



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10935. 000267/90-67

eaal.

Sessão de 22 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 202-04.518**

Recurso n.º 85.003

Recorrente JAROFI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

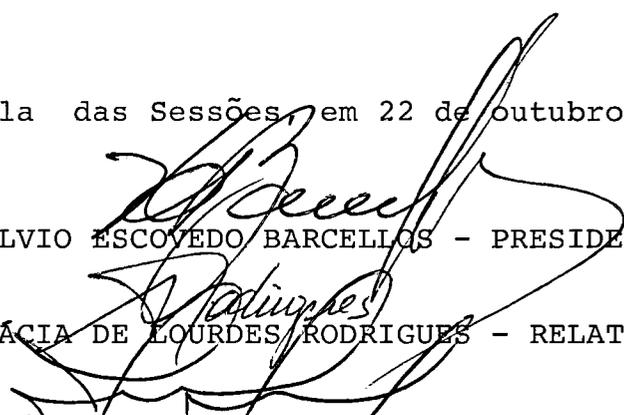
Recorrida DRF - CASCAVEL - PR

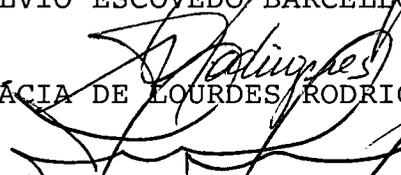
**PIS/FATURAMENTO** - Omissão de receita. Caracterização. Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, de saldo credor de caixa, de créditos de sócios sem comprovação do aporte de recursos ou da sua origem. Autuação procedente. Recurso a que se nega provimento.

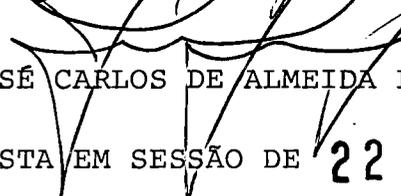
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAROFI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVAREN - GA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº 10 935 - 000.267/90-67

Recurso Nº: 85.003  
Acordão Nº: 202 - 04.518  
Recorrente: JOROFI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATORIO

Lavrado Auto de Infração em fiscalização do Imposto de Renda, em consequência foi a recorrente autuada também em relação ao PIS/FATURAMENTO, no valor correspondente à época, a 188,89 BTNFS, mais multa de 50% e juros de mora, devido a omissão de receita operacional, caracterizada pelo maior saldo de caixa no período da apuração (01.01 a 31.12.85), passivo fictício e crédito de sócio sem comprovação da efetiva entrega do numerário correspondente.

A impugnação então oferecida foi rejeitada, porque o contribuinte não logrou comprovar suas alegações, vindo aliás, a confessar a ocorrência de erros e omissões na sua contabilidade, inclusive quanto a falta de registro do aporte de capital que teria sido feito por um dos sócios.

Nas razões da impugnação, requer a desclassificação da sua escrita, convalidada a tributação baseada no Lucro Real em tributação com base no Lucro Presumido.

Interposto recurso, cujas razões não diferem daquelas deduzidas na impugnação, vieram os autos a esta 2a. Câmara, sendo baixados em diligência por proposta do relator então designado, Dr. Alde Santos Junior, para juntada da decisão proferida no processo do IRPJ.

O processo foi restituído a este Conselho em 08.04.91, sem atendimento da exigência, por decurso do prazo fixado pela portaria No. GB - 567, de 10.11.67, e em 26.08.91, a Secretaria desta 2a. Câmara a ele juntou o acórdão proferido no processo-matriz, sendo os autos a mim redistribuídos em 17.09.91.

E o relatório.

-segue-

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

O recurso contra a autuação relativa ao IRPJ foi desprovido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob os seguintes fundamentos:

- .as obrigações já liquidadas, mas ainda constantes do passivo exigível, geram presunção de omissão de receita, presunção essa que no caso não foi infirmada;
- .a existência de saldo credor na conta Caixa, autoriza a mesma presunção;
- .a liquidação de obrigações da sociedade pelo sócio, sem a comprovação idônea do aporte de recursos e também sem prova da sua origem, igualmente faz presumir a omissão de receitas.

Analisando o pedido de convolação da modalidade de apuração de resultados, registrou a Sexta Câmara do Primeiro Conselho que a opção pelo critério do lucro presumido deve ser feita no momento adequado, ou seja, quando da entrega da declaração, desprovendo assim o recurso.

Faço minhas aquelas razões de decidir, até porque a instrução deste processo, assim como a impugnação e o recurso aqui apresentados pelo contribuinte, em nada diferem do conteúdo daquele outro processo, chamado matriz.

Assim, à mingua de qualquer elemento de prova apto a infirmar as presunções de omissão de receita levantadas pela fiscalização, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 29.10.91.

  
acácia de lourdes Rodrigues